



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 461382/17
A.I: 28637/2016

17000002934/17

ertura: 21/08/2017 15:37:34
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: ANTONIO CUSTÓDIO FERREIRA
sunto: RECURSO AI. 28637/2016.

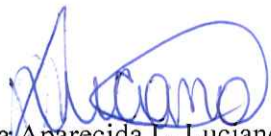
ANTONIO CUSTÓDIO FERREIRA já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 59 § único, uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do Parecer da Semad/ASJUR nº 04/2015, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 47-B do decreto 44844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM**.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 15 de Agosto de 2017.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925


Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

Página 1 de 13

RAZÕES DO RECORRENTE: ANTONIO CUSTÓDIO FERREIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 461382/17
A.I.: 28637/2016

D O U T O S E C R E T Á R I O

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.50/53 e Decisão de fls.54, através de Carta registrada, que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora às fls.51 discorre que o auto de infração contém todos os elementos indispensáveis a sua lavratura e que todas as circunstâncias previstas art. 27 e 31 do Decreto 44844/2008 foram observadas durante a fiscalização, sendo integralmente observadas no momento da lavratura do auto de infração. Destaca ainda, que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam **expressamente** consignadas no auto de infração.

Por fim, afirma que as circunstâncias atenuantes e agravantes não foram descritas no auto de fiscalização e infração, uma vez que o empreendimento não as possui. Verdadeiro disparate!

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e

recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Tal obrigação é determinada através do **CHECK-LIST** que todo agente fiscalizador deve responder e anexar ao processo. Referido CHECK-LIST foi inserido mas não foi respondido em sua integralidade como pode ser observado às fls.05/07, deixando o tópico da reserva legal em branco.

Percebe-se que não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento, escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, pois cabe a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar, que referidas descrições, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a **gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.**

(TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E12 MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300). - O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008. - Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª

CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de

Página 4 de 13

2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração

específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Da não disponibilização do boletim de ocorrência

À autoridade julgadora descreve que não merece guarida o pedido de descaracterização do auto de infração pelo não recebimento do boletim de ocorrência, vez que o decreto 44844/2008 descreve no artigo 30, "(...) o boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização", não causando assim nenhum prejuízo à defesa.

Ora nobre julgador, o artigo 30 não determina que é obrigação do atuado buscar no respectivo batalhão o boletim de ocorrência, senão vejamos;

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º – Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será

preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º – Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.

O §2º deixa bem claro que na impossibilidade ou inviabilidade de entrega imediata do boletim de ocorrência o mesmo deverá ser enviado via AR para o autuado, ou seja, a obrigação de entrega do Boletim de ocorrência é da administração pública, não tendo o autuado qualquer obrigação de buscar quaisquer documentos no órgão fiscalizador.

Percebe-se ainda que a não disponibilização do Boletim de ocorrência, cerceou o direito de defesa do autuado, uma vez que em seu bojo foi anexado o CHEKLIST ,o histórico da ocorrência e as fotos das árvores no local da infração, o que cerceou o direito da defesa inicial.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo **art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:**

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Decreto 44844/2008, descreve que a instrução do processo será regida na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002, senão vejamos;

Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Desse modo, encerrada a instrução, deveria ter sido aberto o prazo de 10 dias para o autuado manifestar, o que incorreu.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o Auto de Infração quanto seu Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas ao Requerente.

Da quantificação errônea da árvores suprimidas

Os agentes da polícia militar ambiental descreveram que o recorrente realizou o corte de 23 pequizeiros e 15 árvores esparsas.

Compulsando os autos notou-se que agora nessa fase recursal foi juntado o boletim de ocorrência às fls.04/15, sendo possível observar que as árvores e os galhos estão espalhados no local.

Como muito bem explicitado na defesa inicial, no local não foram suprimidas a quantidade de árvores descritas pelo policial, visto que o mesmo quantificou os galhos como árvores.

As imagens anexadas no Boletim de ocorrência (Doc, em anexo) deixam claro que no local não ocorreu a supressão da quantidade de árvores descrita pelo agente, vez que as imagens são amplas e demonstrando poucas árvores caídas ao solo, sendo a maioria galhos.

As imagens do ano de 2013 demonstram o local já estava limpo sem o predomínio de árvores, sendo a área utilizada como pastagem.

Assim, diante das fotos anexadas no próprio boletim de ocorrência outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração ante a quantificação errônea das árvores.

Da taxa de reposição florestal, da quantificação do material lenhoso e Da nulidade do auto de infração por ausência de exame técnico

No que tange a esta nulidade, o já citado Parecer Único fundamenta sua decisão administrativa, sob o argumento de que os policiais militares possuem convênio com a SEMAD para fiscalizar e autuar, bem como que o decreto 44844/2008 não prevê a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico, além da vistoria "in loco". Ressalta ainda que a perícia requerida deve ser elaborada pela autuada e que os atos dos policiais militares possuem presunção de legitimidade, não sendo assim necessário qualquer tipo de exame técnico para a confecção do auto.

De fato, embora tal afirmação não seja inverídica, carece de demais fundamentação para justificar ou esclarecer a capacidade técnica que os agentes policiais militares possuem para identificar o tipo de infração em comento.

Com a devida vênia, não é possível afirmar que a delegação do poder de polícia à PMMG, automaticamente, legitimou a lavratura de autos de infração sem o devido suporte técnico.

Prova disso é a falta de descrição do método utilizado para medir o material lenhoso encontrado no local, bem como a descrição da área suprimida.

A quantidade de material lenhoso descrito pelo policial gerou o DAE de reposição florestal, no valor de 1.957,20 (Mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), o qual tem seu valor estipulado com base na quantidade de material lenhoso descrito no auto de infração.

Perquire-se? Qual o método utilizado pelo policial militar para chegar a quantidade de 65 estéreos de lenha na infração I e 40 estéreos de material lenhoso na infração II? Impossível saber.

O órgão ambiental através da Nota Orientativa da Semad estabelece a forma correta para calcular o volume de material lenhoso existente no local, justamente para que não ocorra descrições errôneas no momento da fiscalização, as quais não foram utilizadas pelo policial militar, senão vejamos;

Estimativa de volume de lenha Quando o material lenhoso estiver espalhado no campo; deve ser feita estimativa do volume de acordo com a área desmatada, o Bioma, a tipologia vegetal atingida e a Tabela Base para cálculo de rendimento por hectare e por tipologia vegetal que consta do Decreto Estadual nº 44.844/2008 em seu Art. 86 (Anexo III) no código 301. A saber:
- Campo cerrado: 25 st/ha - Cerrado Sensu Stricto: 46 st/ha - Cerradão: 100 st/ha - Floresta Estacional Decidual: 70 st/ha - Floresta Estacional Semidecidual: 125 st/ha - Floresta Ombrófila: 200 st/há.

Percebe-se que para estimar o volume de material lenhoso espalhado no campo é necessária a mensuração da área desmatada em hectares, depois de aferida a área basta multiplicá-la pelo estabelecido na Tabela Base de acordo com a tipologia vegetal.

Percebe-se que o policial militar sequer mediu a área suprimida, tampouco descreveu no auto de infração o tipo de vegetação existente no local, demonstrando a sua inabilidade técnica para fiscalizar este tipo de infração.

A Nota orientativa acrescenta ainda a maneira correta de mensurar a quantidade de material lenhoso em estéreos quando este estiver empilhado, senão vejamos;

Mensuração de volume de lenha; A mensuração do volume de lenha deve ser feito através da medição linear das três dimensões da pilha, ou seja, com o auxílio de trena medir o comprimento, a largura e a altura. Depois de realizada as medições fazer a multiplicação das três distâncias, o que resultará na quantificação do volume em estéreos de lenha (st).

Para que a medida estéreos de lenha seja convertida para metros cúbicos (m³) de lenha é necessário dividir esse valor pelo fator de empilhamento, ou seja, para conversão de estéreos de lenha nativa para metros cúbicos deve ser utilizado o fator de forma 1,5. Enquanto para a conversão de estéreos de lenha plantada o fator de empilhamento a ser utilizado é 1,2.

Nota-se que o policial apreende uma quantidade de 105 estéreos de madeira de maneira aleatória, uma vez que não especificou o tipo de vegetação existente no local, a área suprimida, tampouco a forma utilizada para chegar a esta quantidade.

Percebe-se assim a importância do laudo pericial realizado por profissional expert no assunto, vez que referidas informações são indispensáveis à constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos do artigo 13 da Lei Federal 5.194/66.

Assim outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração;

Da imposição de depositário fiel

A equipe técnica indefere o pedido de recusa de depositário vez que autuado anuiu quando da assinatura do auto de infração.

Tal afirmação não pode prosperar vez que o Decreto 44844/2008 em seu artigo 71-A § 1º estabelece que “os materiais apreendidos somente poderão ser confiados aos depositários elencados em seus incisos mediante preenchimento de formulário próprio do órgão ambiental” bem como estabelece no inciso II do § 1º que “o autuado somente poderá receber tal encargo em casos excepcionais e mediante termo de ajustamento de conduta”, o que incorreu.

Assim diante da determinação do Decreto 44844/2008 outra medida não resta senão a desconstituição do recorrente do encargo de depositário fiel descrito no auto de infração.

Das Atenuantes previstas na Legislação para o Auto de Infração atacado

O órgão ambiental considerou apenas a existência da atenuante de “d” prevista no mesmo artigo, aplicando a redução de 30% refutando as demais.

Assim Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deve ter sofrer as reduções decorrentes da existência das demais atenuantes em favor do recorrente.



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive assinado o auto de infração.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Este douto órgão inclusive pune com multa altíssima os administrados que dificultarem a fiscalização, conforme se depreende do auto de infração nº 72797/2017 (Doc. anexo) sob a seguinte alegação;

“Dificultar a fiscalização ambiental realizada pela policia militar do meio ambiente, negando acompanhar/ou indicar funcionário para realizar a fiscalização” Valor da autuação: R\$89.710,44

Assim, se este douto órgão utiliza a norma ambiental de dificultar a fiscalização através de negativa de funcionário para acompanhar a fiscalização, para autuar seus administrados, referida atenuante também deve ser aplicada quando o autuado acompanha e esclarece todas as dúvidas do agente fiscalizador.

Desse modo resta evidente a colaboração do recorrente, devendo ser concedida a redução de 30% .

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O entendimento da autoridade julgadora de que não foi comprovado pelo requerente que a Reserva legal está averbada no cartório de registro de imóveis não pode prosperar;

Ficou comprovado às fls.38/40 que a reserva legal do imóvel é coletiva, vez que se trata de área de assentamento rural/ PA BOA UNIÃO, ficando a reserva alocada num único local, através do memorial descritivo em anexo.


Após a entrada em vigor do novo Código Florestal, a exigência de averbação no cart[orio de registro de imóveis deixou de ser uma exigência, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - RESERVA LEGAL - ADITIVO ANTERIOR A REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGRISTRO DE IMÓVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO MEIO AMBIENTE - DECISÃO MANTIDA. I - Com o advento da Lei n.º 12.651/12 e, notadamente, da IN MMA n.º 2/2014, impõe-se reconhecer a impertinência do pedido que visa compelir o possuidor ou proprietário rural à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel quando possível sua instituição por meio do sistema CAR. II - Não havendo nos autos comprovação de perigo de dano concreto ao meio ambiente, não há prejuízo na suspensão dos prazos do aditivo feito ao Termo de Ajustamento de Conduta anterior à regulamentação do CAR, máxime quando as cláusulas são incompatíveis com a nova legislação. III - À luz do art. 18 da Lei n.º 12.651/12, observada a redação dada pela Lei n.º 12.727/2012, pertinente a determinação para a inscrição da área de reserva legal junto ao CAR, independente do estipulado no aditivo ao TAC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.14.034934-4/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)

Merece ênfase trecho do citado julgado;

A Lei n.º 12.651/2012 alterou a antiga determinação de averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, instituindo o CAR - Cadastro Ambiental Rural, que a partir de agora integra as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 29). Conforme determina o art. 18 da supra mencionada lei, a área de reserva legal passa a ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, e, como dispõe seu § 4º, o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Ora, se o registro no CAR elimina a necessidade da reserva legal no Cartório de Imóveis, não faz sentido exigir que os agravados tenham gastos com a realização das medidas necessárias à averbação imobiliária dessa reserva legal.

Assim, diante da determinação da Lei 12651/2012 e a apresentação do memorial descritivo emitido pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária_IN CRA – Superintendência



Regional de Minas Gerais-SR 06- Seção de Cartografia e Recursos Naturais, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em comento.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face, cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, a apreciação das atenuantes requeridas ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 19 de Agosto de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870



Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130